

## **LEI Nº 7.307 DE 23 DE JANEIRO DE 1998**

**Dispõe sobre a ligação de efluentes à rede pública de esgotamento sanitário e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DA LIGAÇÃO DE EFLUENTES À REDE PÚBLICA**

**Art. 1º** - Os serviços de saneamento básico compreendem, dentre outros, a coleta e disposição adequada dos esgotos, sendo portanto obrigatória a ligação dos efluentes sanitários dos imóveis, de qualquer natureza, à rede de esgotamento sanitário, quando implementada pelo Poder Público.

**Art. 2º** - Para cumprimento do disposto no artigo anterior, o usuário deverá promover a ligação do seu imóvel à rede coletora, no prazo máximo de 90 dias, a partir da data em que for comunicado de que o equipamento público se encontra disponível.

**§ 1º** - Havendo necessidade de realização de obras no imóvel para a ligação à rede pública, o prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado na forma definida em regulamento.

**§ 2º** - Caberá ao usuário do imóvel a execução, operação e manutenção adequadas das instalações internas de esgotamento sanitário.

**§ 3º** - Nos logradouros, onde houver rede coletora de esgotos implantada, o Poder Público fica autorizado a:

- a) exigir do usuário o valor do serviço, observado o prazo do “caput” deste artigo, tão logo seja ele posto à sua disposição;
- b) condicionar o atendimento de pedido de ligação de água à ligação do imóvel à rede de esgotamento sanitário.

**Art. 3º** - É vedada a ligação de esgotos à rede pública de águas pluviais, nos logradouros com rede coletora instalada, devendo a concessionária, quando constatada a irregularidade, promover junto ao órgão municipal competente a necessária desativação.

### **CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS ENCARREGADOS DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

**Art. 4º** - O controle e a fiscalização das ligações de que trata esta Lei caberão à concessionária dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e ao Centro de Recursos Ambientais.

**Art. 5º** - Compete à concessionária:

- I. notificar o usuário sobre a existência da rede coletora de esgotos e o prazo de ligação;

- II. fazer o acompanhamento técnico, nos casos de maior complexidade ou quando solicitado;
- III. encaminhar ao Centro de Recursos Ambientais a relação dos imóveis em situação irregular perante os dispositivos desta Lei, para aplicação das penalidades cabíveis e previstas na Legislação Ambiental;
- IV. efetuar o corte no abastecimento de água, quando necessário, em articulação com o Centro de Recursos Ambientais;
- V. fiscalizar o cumprimento desta Lei.

**Art. 6º** - Compete ao Centro de Recursos Ambientais:

- I. fiscalizar, em articulação com a concessionária, a situação dos imóveis não ligados ao sistema de esgotamento sanitário, visando ao exato cumprimento da legislação pertinente;
- II. aplicar as penalidades regulamentares, observado o devido processo legal.

### **CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 7º** - Por infração de qualquer disposição estabelecida nesta Lei, o infrator ficará sujeito às seguintes penalidades:

- I. advertência, por escrito ou mediante aviso em jornal de grande circulação, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;
- II. multa simples ou diária;
- III. interdição temporária ou definitiva, excetuando-se os imóveis residenciais;
- IV. interrupção do suprimento de água.

**§ 1º** - A multa simples será aplicada findo o prazo estabelecido na advertência, no valor equivalente a 150% (cento e cinquenta por cento) do consumo médio mensal de água, medido ou estimado, na forma estabelecida no regulamento.

**§ 2º** - Nos casos em que a infração for continuada, além da aplicação da multa simples, poderá ser imputada uma multa diária no valor correspondente a 3,33% (três vírgula trinta e três por cento) da multa simples, até a regularização da ligação.

**§ 3º** - No caso da pena estabelecida no inciso III deste artigo, independente da multa, serão cobradas do infrator as despesas que incorrer a concessionária e ou o Centro de Recursos Ambientais para tornar efetivas as medidas previstas nesta Lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e ou penal.

**§ 4º** - A interrupção do suprimento de água poderá ser efetivada, inclusive, nos casos em que o abastecimento seja efetuado através de forma alternativa.

**§ 5º** - No caso de resistência do infrator quanto a aplicação das penas indicadas nos incisos III e IV deste artigo, poderá a autoridade competente requisitar força policial.

**§ 6º** - São competentes para aplicação das penalidades previstas nesta Lei a concessionária e ou o Centro de Recursos Ambientais.

**Art. 8º** - Da imposição das sanções referidas no artigo anterior caberá recurso à autoridade competente, sem efeito suspensivo, na forma que dispuser o regulamento.

**Parágrafo único** - O recurso interposto só será conhecido quando acompanhado, em caso de multa, da cópia autêntica da guia de recolhimento ou fiança bancária, nos casos definidos em regulamento.

#### **CAPÍTULO IV DO FUNDO ESPECIAL PARA O ESGOTAMENTO SANITÁRIO**

**Art. 9º** - Fica criado o Fundo Especial para o Esgotamento Sanitário, destinado a custear obras dos sistemas de esgotamento sanitário em áreas com predominância de residências de baixa renda ou popular, constituído de receitas provenientes de :

- I. multas, por infração desta Lei;
- II. doações;
- III. outras fontes.

**§ 1º** - Para fins desta Lei, entende-se como residência de baixa renda ou popular os imóveis cujas características se enquadrem na discriminação prevista em regulamento.

**§ 2º** - As normas relativas à gestão do Fundo serão estabelecidas em regulamento.

**Art. 10** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir de sua publicação.

**Art. 11** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12** - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 23 de janeiro de 1998.

**PAULO SOUTO**  
**Governador**

Pedro Henrique Lino de Souza  
Secretário de Governo

Roberto Moussallem de Andrade  
Secretário de Recursos Hídricos,  
Saneamento e Habitação